

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.435, DE 2001**

Adiciona o inciso V ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

**Relator:** Deputado FREIRE JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei tem por escopo obrigar toda empresa a destinar um local apropriado, sob sua vigilância e assistência, para as trabalhadoras deixarem os seus filhos em período de amamentação e pré-escola.

Não foram recebidas emendas à proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Os vigentes parágrafos do art. 389 da CLT assim enquadram a questão da obrigatoriedade de local para que as mães empregadas possam amamentar seus filhos:

- empresas em que trabalham pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos;

- local próprio ou creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba ou de entidades sindicais.

A proposição em apreço altera o texto consolidado para afastar o limite de trinta ou mais mulheres com mais de dezesseis anos como pré-requisito, além de estender o benefício às crianças em fase pré-escolar. Aprovada a medida, toda empresa, independente do número de mães empregadas que possua, com mais de dezesseis anos, estará obrigada a reservar local apropriado, sob sua guarda e vigilância, para fins de amamentação. Mais ainda, também a pré-escola deverá estar garantida, próxima ao local de trabalho das mães.

Não há como negar o elevado alcance social da sugestão apresentada pelo ilustre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, além de seus sólidos fundamentos jurídicos.

Um dos direitos sociais assegurados pelo texto constitucional ao trabalhador e em especial à mãe trabalhadora é garantia de assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, como consta expressamente no inciso XXV do art. 7º.

A Constituição Federal, no capítulo reservado à família e à criança, precisamente em seu art. 227, atribui também à sociedade o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros direitos, o direito à educação e à convivência familiar.

Assim, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.435,  
de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado FREIRE JÚNIOR**  
**Relator**